



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731990/2017-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.278 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente BANCO CITIBANK S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2017

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECADÊNCIA

Aos casos de lançamento para exigência da multa isolada prevista no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96, se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial, de forma que o prazo para a sua constituição extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE LEI OU MANIFESTAÇÃO SOBRE SUA INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 02

Nos termos do art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96, será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

É vedado aos conselheiros do CARF afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, exceto nos casos em que a lei que fundamenta o crédito tributário seja objeto de decisão definitiva do STF em sede de repercussão geral (art. 62, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF).

Igualmente, não compete ao CARF se pronunciar sobre suposta violação à princípios constitucionais, por força do disposto na Súmula CARF nº 02.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA ISOLADA. CABIMENTO

O crédito tributário, independentemente de se referir a tributo ou a multa de ofício ou isolada, não pago no respectivo vencimento, fica sujeito à incidência de juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento para exigência de multa, com base no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96, em razão da não homologação da compensação consubstanciada na declaração de compensação (“DCOMP”) nº 382451269529061213026020, discutida nos autos do Processo Administrativo nº 16327-900797/2014-16.

Intimado, o Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em síntese, (i) decadência do direito de lançar a multa decorrente da não homologação da compensação, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a transmissão da declaração de compensação (29.06.2012) e a notificação do sujeito passivo acerca do lançamento da multa em discussão (14.11.2017); (ii) a ilegalidade da notificação de lançamento, tendo em vista a não ocorrência das hipóteses de revisão de lançamento previstas no art. 149 do CTN; e (iii) a violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, vedação ao confisco e direito de propriedade. Por fim, pede o Recorrente a procedência da impugnação e a reunião dos presentes autos aos do Processo Administrativo nº 16327-900797/2014-16.

Em seguida, a 6ª Turma da DRJ/RJO converteu o julgamento da impugnação em diligência, em razão do provimento parcial da manifestação de inconformidade apresentada no Processo Administrativo nº 16327-900797/2014-16, para que a Unidade de Origem informe eventual saldo remanescente do débito cuja compensação não homologada ensejou a exigência da multa em discussão nos presentes autos.

Cumprida a diligência, foi oportunizado ao Recorrente o aditamento das razões de defesa. Em seu aditamento, alegou o Recorrente (i) a inconstitucionalidade da aplicação da multa isolada prevista no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96; (ii) a aplicação do princípio da consunção, tendo em vista que a não homologação da compensação já ensejou a aplicação da multa de mora; e (iii) a necessidade de suspensão da exigibilidade do presente processo até o encerramento do Processo Administrativo nº 16327-900797/2014-16.

Sobreveio a decisão da 6ª TURMA DA DRJ07, que julgou parcialmente procedente a impugnação, apenas para reduzir a multa isolada aplicada em razão da redução do débito não homologado nos autos do Processo Administrativo nº 16327-900797/2014-16.

Intimado, o Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando, basicamente: (i) decadência do direito de lançar a multa decorrente da não homologação da compensação, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a transmissão da declaração de compensação (29.06.2012) e a notificação do sujeito passivo acerca do lançamento da multa em

discussão (14.11.2017); (ii) a inconstitucionalidade da aplicação da multa isolada prevista no art. 74, §17 da Lei n.º 9.430/96; (iii) violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, bem como dos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; (iv) violação aos princípios da boa-fé e moralidade; (v) aplicação do princípio da consunção; (vi) a necessidade de suspensão da exigibilidade do presente processo até o encerramento do Processo Administrativo n.º 16327-900797/2014-16; e (vii) a impossibilidade de exigência de juros sobre multa.

É relatório.

Voto

Conselheiro Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic , Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

O Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 11.11.2020, consultou o referido documento em 20.11.2020 e interpôs o recurso voluntário ora analisado em 18.12.2020.

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto n.º 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário ora analisado.

O recurso voluntário cumpre com os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

II – MÉRITO

1. Decadência

Sustenta o Recorrente a decadência do direito de lançar a multa decorrente da não homologação da compensação, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a transmissão da declaração de compensação (29.06.2012) e a notificação do sujeito passivo acerca do lançamento da multa em discussão (14.11.2017).

Ao contrário do que defende o Recorrente, aos casos de lançamento para exigência da multa isolada prevista no art. 74, §17 da Lei n.º 9.430/96, se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial. Isso porque não se trata de lançamento por homologação, assim entendido aquele em que o sujeito passivo antecipa o

pagamento do tributo, hipótese na qual o prazo decadencial seria aquele previsto no art. 150, §4º, do CTN. Mas, sim, de exigência de crédito tributário, no caso, a referida multa, de forma que o prazo para a sua constituição extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Diante disso, tendo em vista que a DCOMP n.º 382451269529061213026020 foi transmitida em **29.06.2012**, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial relativo à multa prevista no art. 74, §17 da Lei n.º 9.430/96, é **01.01.2013**. Tendo em vista que o Recorrente foi intimado da notificação de lançamento em **14.11.2017**, não há que se falar em decadência no presente caso.

2. Multa por compensação não homologada

A multa em discussão está prevista no art. 74, §17 da Lei n.º 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

De fato, como alertado pelo Recorrente, a constitucionalidade da referida multa é objeto do Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS, Tema 736 do STF, com repercussão geral declarada. No entanto, nos termos do art. 26-A, do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pela Lei n.º 11.971/09, “[n]o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”.

No mesmo sentido, o art. 62, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, veda aos conselheiros do CARF afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, exceto nos casos em que a lei que fundamenta o crédito tributário seja objeto de decisão definitiva do STF em sede de repercussão geral – hipótese na qual o julgamento administrativo deve reproduzir a decisão definitiva de mérito do STF. Tal entendimento é reforçado pelo disposto na Súmula CARF n.º 02, aprovada em 2006: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Portanto, até que o Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS seja definitivamente julgado pelo STF de forma favorável aos contribuintes, este Conselho deve, obrigatoriamente, aplicar o texto do art. 74, §17 da Lei n.º 9.430/96. Pelas mesmas razões não cabe afastar a aplicação do art. 74, §17 da Lei n.º 9.430/96 em razão de suposta violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé e moralidade.

No que se refere especificamente à aplicação do princípio da consunção, cumpre ressaltar que a multa de mora, aplicada nos autos do Processo Administrativo n.º 16327-

900797/2014-16 sobre o valor do débito não compensado, tem por base legal o artigo 61, combinado com o artigo 74, § 7º da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõem:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados (grifamos).

Portanto, enquanto a multa isolada, prevista no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96, decorre da não homologação de declaração de compensação, a multa de mora tratada no art. 61, da mesma lei decorre do não pagamento de débito no prazo previsto na legislação. Diante disso, não há que se falar em dupla penalização da mesma conduta e tampouco em aplicação do princípio da consunção.

Por fim, com relação ao argumento de necessidade de suspensão do presente processo até o encerramento do Processo Administrativo nº 16327-900797/2014-16, cumpre destacar que os processos tramitam em conjunto, de forma que o julgamento proferido naqueles autos está sendo considerado no presente julgamento.

3. Juros sobre multa

No que se refere ao argumento de impossibilidade de exigência de juros sobre multa, cumpre ressaltar que este Conselho decidiu, de forma reiterada, que incidem juros moratórios sobre o valor correspondente à multa. Especificamente com relação à multa de ofício, o tema, inclusive, foi objeto da Súmula CARF nº 108: “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

Embora o texto da súmula faça referência expressa à multa de ofício, o racional é aplicável às demais penalidades. Isso porque, nos termos do art. 113 do CTN, a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária. Adiante, o art. 139 do CTN estabelece que crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Disso extrai-se que o pagamento da penalidade pecuniária é objeto da obrigação tributária principal, da qual decorre o crédito tributário. Em outras palavras: o crédito tributário decorre, inclusive, da obrigação de pagamento de penalidade pecuniária. O art. 161 do CTN, por sua vez, determina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora. Portanto, a obrigação de pagamento de penalidade pecuniária, seja de ofício, seja isolada, quando não adimplida no prazo legal, atrai a incidência de juros de mora.

Reforça esse entendimento o disposto no art. 43 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Portanto, o crédito tributário, independentemente de se referir a tributo ou a multa de ofício ou isolada, não pago no respectivo vencimento, fica sujeito à incidência de juros de mora. Assim, não subsiste a alegação de não incidência de juros de mora sobre multa de ofício.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic